

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **384/2021**

AUTOR: Deputado **LEO BARBOSA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeterem a consultas, exames e vacinação contra Covid-19.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 384/2021, de autoria do Deputado **LEO BARBOSA**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeterem a consultas, exames e vacinação contra Covid-19”.

Na justificativa o autor destaca que a regulação do acesso ao direito à saúde, assegurado pelo art. 6º da Constituição da República, integra no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.23, II, da CRFB/1988) e foi instrumentalizado em sistema de acesso universal e gratuito, marcado pela descentralização, pelo atendimento e pela comunidade, conforme preconiza os artigos 196 e seguintes da CF/1988.

Segue alegando que os principais serviços e ações que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são organizados e prestados diretamente pelo Poder Público, sua operacionalização não está imune à observância dos princípios reitores da Administração Pública, previsto no art.3º, da CF/88, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Que em relação à publicidade, o ordenamento jurídico brasileiro vem evoluindo no sentido de abarcar um número cada vez maior de normas que garantam o acesso às informações de interesse público, no intuito saudável de ampliar a transparência da gestão do Estado e fortalecer a atuação dos órgãos de controle e da sociedade civil na fiscalização de suas atividades.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar o pedido do nobre Deputado, verifica-se que trata de matéria de relevante interesse social. No entanto, a gestão do SUS é tripartite, ou seja, compartilhada entre o governo federal – representado pelo Ministério da Saúde; pelos Estados – representados pelo Conass; e pelos municípios, representados pelo Conasems.

Trata-se de uma busca constante pelo aprimoramento do sistema de saúde brasileiro e políticas públicas que o compõem, **portanto não pode o legislativo estadual legislar sobre essa questão**. Da matriz constitucional, o SUS concretiza o dever do Estado, efetiva essa "competência comum" dos entes federados, o que em termos constitucionais significa que todos eles têm o dever conjunto, a obrigação compartilhada de cuidar da saúde, conforme preceitua o artigo 23, inciso II, da CF.

A matéria é de competência da União, exercidas por meio do Ministério da Saúde, a Lei 8.080/90 conferiu-lhes um caráter geral, de organização e formulação das políticas gerais, de interesse nacional (artigo 16). Ao mesmo tempo, definiu sua competência para a coordenação de sistemas de "redes integradas de assistência de alta complexidade" (artigo 16, III, "a"), o que abrange, como exemplo importante da responsabilidade da União, para atendimento na pandemia de Covid-19.

Também compete ao Ministério da Saúde, como gestor nacional do sistema:

- “Art. 16.
- VI — coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;
 -
 - XIII — prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;
 -
 - XVII — acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais”.

Noutro ponto, vale ressaltar quanto à publicidade das listas de espera das pessoas que se submeterem a consultas, exames, intervenções cirúrgicas contra a COVID – 19, visto que não atende aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), que confere proteção especial aos denominados “dados sensíveis”, que são informações que, por sua própria natureza geram a presunção de que apresentam maior potencial de serem usadas para discriminar os seus titulares. Entre esses dados sensíveis estão a orientação sexual, etnia, filiação sindical, opiniões políticas, religião e, principalmente, saúde, quesito que se enquadra a contaminação pelo novo coronavírus, demandando uma proteção legal especial para a pessoa infectada.

Verifica-se que a redação do art. 2º, da norma em análise, exige que as informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais, obedecendo aos princípios da administração pública, respeitando a privacidade do paciente, todavia, a generalidade da norma pode incorrer em infringência dos princípios fundamentais, como o direito à imagem e à privacidade.

Com efeito, com a vigência da LGPD, a justificativa para compartilhamento desses dados deve obedecer aos demais princípios da referida lei, pautando-se no cumprimento de obrigações legais e regulatórias, conforme prevê o art. 11, inciso II, alíneas “a” e “f” a divulgação ao público.

Além disso, os direitos resguardados pela LGPD preveem que o indivíduo deve sempre ser informado da atividade de tratamento de seus dados, da forma e duração de tratamento, como forma de garantir a segurança das informações, evitando o vazamento de dados e preservando a anonimização da pessoa, o que não foi observado na presente propositura.

Deste modo, o Projeto de Lei em tela, adentra em seara que não lhe compete, visto que a ingerência do Legislativo no campo de atuação dos Poderes viola frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 384/2021, por apresentar inconstitucionalidade e, estar dissonante dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.

[Assinatura]
Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



COASC-AL
Fls. 10
Hd

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Claudia Lelis* referente
ao(a) *PL*...nº.....*384*2021., na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe-se *ao Arquivo*

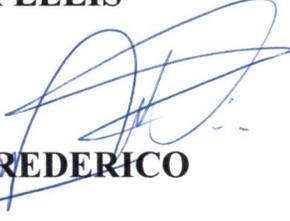
Sala das Comissões, *08* de *junho* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 102/2021

Palmas, 09 de junho de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 384/2021, de sua autoria que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeterem a consulta, exames e vacinação contra COVID-19”, foi aprovado o parecer do Relator, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, no dia 08 de junho de 2021, pelo arquivamento, conforme cópia em anexo.

Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhor
Deputado **LÉO BARBOSA**
Assembleia Legislativa do Tocantins
NESTA

Recebi em
09/06/21
Luiz Alves Brito